



AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – PARANÁ**

Autos nº 0004381-62.2020.8.16.0185

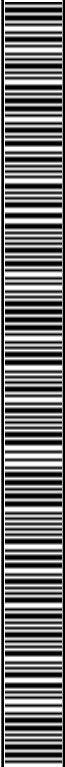
DPR TURISMO LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer **o encerramento desta Recuperação Judicial**, com a prolação de sentença na forma do art. 63 da Lei 11.101/05, pelos seguintes motivos:

I. SÍNTESE DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A **DPR TURISMO** ajuizou o seu pedido de recuperação judicial em 17/06/2020, distribuído perante esse d. Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de Curitiba/Paraná. Em 30/06/2020, por meio da r. decisão de mov. 18.1, esse d. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, indicando como ilmo. Administrador Judicial, o Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo.

Em 31/08/2020, a Recuperanda apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial (mov. 237.2). Em razão de algumas objeções apresentadas, convocou-se a Assembleia Geral de Credores.

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

Em 09/08/2021, a Recuperanda juntou aos autos Modificativo Plano de Recuperação Judicial, o qual tinha por base o plano anteriormente apresentado e, dentro da mesma modelagem, incorporava as negociações feitas com os seus credores (mov. 1100.2).

A Assembleia Geral de Credores foi designada para o dia 20/05/2021, em primeira convocação e para o dia 27/05/2021, em segunda convocação, sendo que a continuação da AGC foi realizada no dia 11/08/2021.

O Plano de Recuperação Judicial foi deliberado e aprovado pela ampla maioria dos credores presentes.

No caso, o Plano foi aprovado em percentuais realmente expressivos, quais sejam, por 100% dos credores trabalhistas (classe I), 58,96% dos credores quirografários (classe III) e 100% dos credores de micro e pequena empresa (classe IV).

Em **21/09/2021**, por meio da r. decisão de mov. 1278.1, o Plano aprovado no conclave foi devidamente homologado por esse d. Juízo.

Não foram apresentados quaisquer recursos em face da decisão que homologou o plano e, não há, na presente data, qualquer decisão judicial que impeça a produção regular de efeitos da r. decisão por meio da qual o Plano foi homologado.

Além disso, fato é que, desde a homologação do Plano, a Recuperanda cumpre regularmente as obrigações, conforme atestado pelo Ilmo. Administrador Judicial em seus Relatórios de Cumprimento do Plano apresentados mensalmente nos autos.

Ante esse cenário benfazejo, justifica-se o pedido de encerramento dessa recuperação judicial, permitindo que se atinja a etapa final do seu soerguimento, alcançando novos voos em busca de negócios inéditos como uma empresa devidamente reestruturada, na forma da LREF.

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

II. DO CUMPRIMENTO DO PLANO - ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como se sabe, a Lei 11.101/05 prevê em seu art.61 que: *“proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”*.

Assim, em consonância com a norma legal e considerando:

- a) que o prazo de 2 anos previstos em lei nos quais a Recuperanda fica submetida à supervisão e fiscalização quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial já se esgotou, tendo em vista que a homologação do PRJ ocorreu em 21/09/2021, e
- b) a Recuperanda tem cumprido com o Plano de Recuperação Judicial adequadamente, já tendo promovido o pagamento integral dos créditos da Classe I e a maior parte dos créditos das Classes III e IV.

Para além disso, em que pese a existência de impugnações de créditos que ainda não transitaram em julgado, tal circunstância não é fator impeditivo para que a recuperação seja encerrada, uma vez que não há nenhum prejuízo aos credores.

Sobre o assunto, cita-se a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no acórdão do Recurso Especial nº 1.853.347/RJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convocação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido.

(REsp 1.853.347 - RJ 2019/0206278-0, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva)

Em conclusão, uma vez cumpridas as obrigações vencidas nos dois primeiros anos pós-homologação, nada justificaria a manutenção da Recuperanda no regime recuperacional, pois os aspectos eventualmente positivos da manutenção do regime (fiscalização das atividades e punição mais rigorosa para o descumprimento do Plano) deixariam de ser observados, remanescendo apenas as restrições, prejudiciais ao próprio soerguimento da Recuperanda.

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recuperanda **requer seja proferida a sentença extintiva desta Recuperação Judicial**, na forma prevista no art. 63, caput, da Lei 11.101/05, de modo a atender ao princípio da preservação da empresa, norteador de todos os procedimentos de soerguimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2024.

Marcio Ari Vendruscolo
OAB/PR 24.736

Maurício Obladen Aguiar
OAB/PR 21.783

Rafaela Fardin Rosa
OAB/PR 75.703

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600

